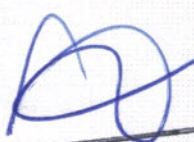


Ofício nº 052/2021
Ref. Of. Gab. nº 058/2020
Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo

São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

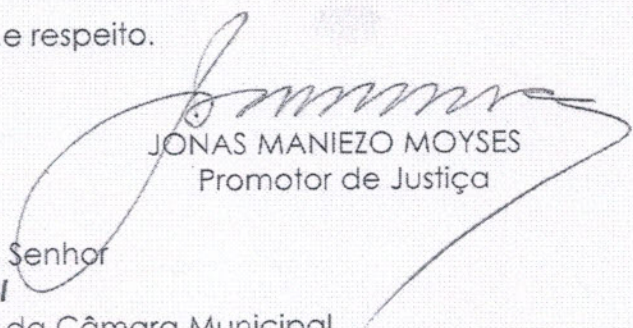
OFÍCIO DO EXPEDIENTE

nº 36/2021

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que a Representação nº 43.0430.0000852/2020-7, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, noticiando a ocorrência de possível prejuízo ao Município, em aditamento contratual firmado com a SABESP, foi indeferida, conforme cópia da manifestação ministerial anexa.

Nos termos do artigo 107, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e arts. 118 e 119 do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ, fica Vossa Excelência notificada de que da referida decisão poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, o qual deverá ser protocolado junto à Secretaria desta Promotoria de Justiça.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.


JONAS MANIEZO MOYSES
Promotor de JustiçaExcelentíssimo Senhor
RAIMUNDO RUI
DD Presidente da Câmara Municipal
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SPAvenida Dr. Octávio da Silva Bastos, nº 2150 - Jd. Nova São João
São João da Boa Vista/SP - 13874-149 - Telefone 19 - 3623 2500**Descrição:**
OFÍCIO DO EXPEDIENTE
DO MPSP. NOTIFICA INDEFERIMENTO DE
REPRESENTAÇÃO.**PROTOCOLO DE ENTRADA**
Sequência: 38 / 2021 Data/Hora: 03/02/2021 08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Autos nº 43.0430.0000852/2020-7

4ª Promotoria de Justiça

Patrimônio Público

Vistos.

Trata-se de representação encaminhada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, a pedido do vereador *José Eduardo dos Reis* realizado na sessão ordinária do dia 30 de agosto de 2020, a fim de que fossem apuradas eventuais irregularidades no contrato de prestação de serviços de saneamento básico mantido entre a municipalidade e a SABESP.

Ouvido na Promotoria de Justiça, referido vereador informou que a SABESP havia se comprometido contratualmente a construir e a manter uma represa na entrada da cidade. Inicialmente, a obra teria sido orçada em R\$ 120.000.000,00, mas, com a realização dos estudos necessários para sua implantação, verificou-se que a represa deveria ser menor e o valor gasto seria de R\$ 40.000.000,00. No entanto, quando a obra deveria ser iniciada, novo aditamento contratual foi realizado para desobrigar a SABESP da construção, passando a responsabilidade ao município, que, como contrapartida, receberia a importância de R\$ 18.000.000,00, devendo financiar o restante do empreendimento. Além disso, também foi acordado que o prazo de concessão seria prorrogado por mais dez anos e em troca o município receberia 4% da receita bruta da SABESP relativos à arrecadação local, que deveria ser utilizada, obrigatoriamente, em saneamento básico. Esse valor corresponderia exatamente ao montante a ser gasto para manutenção da represa, estimado em R\$ 400.000,00. Desta forma, além de o município ter que arcar com R\$ 22.000.000,00 para construção da represa, que inicialmente seria ônus integral da SABESP, ainda concedeu mais 10 anos de contrato à companhia, resultando em prejuízo aos cofres públicos (fls. 238).

Em resposta aos questionamentos efetuados por esta Promotoria, o Município de São João da Boa Vista informou que a construção da barragem não era obrigação da

SABESP, mas apenas um projeto de investimento em externalidades, conforme anexo do contrato de concessão, inexistindo qualquer desoneração dos encargos cabíveis à companhia estadual, que continuará responsável por todas as obras previstas contratualmente. Além disso, foi estabelecido o repasse de 4% da receita líquida obtida pela SABESP no município, que ingressarão no Fundo Municipal de Saneamento para aplicação exclusivamente em melhorias na área (fls. 244/248).

É o relatório.

A representação comporta indeferimento.

Apesar das informações trazidas a conhecimento pelo vereador *José Eduardo dos Reis*, verifica-se que, de fato, não houve qualquer previsão contratual obrigando a SABESP à construção de uma represa no município de São João da Boa Vista, conforme esclarecido em ofício pela prefeitura, mas apenas uma previsão de "investimento em externalidades", conforme previsto no item 2.3.6 do "Laudo Econômico-Financeiro da nova contratação dos serviços de água e esgoto do município de São João da Boa Vista", anexo ao convênio firmado entre o município e a SABESP (fls. 67/68 do documento constante da mídia de fls. 263¹).

Além disso, em referida cláusula está previsto que, caso não haja a realização dos objetos especificados ou o valor previsto não seja utilizado para a sua consecução, o montante poderá ser utilizado para outras intervenções, a critério do município.

Desta forma, nota-se que o município não está assumindo obrigação que cabia originariamente à SABESP, e que os recursos repassados estão de acordo com o contratualmente previsto, inexistindo qualquer desoneração das obrigações que cabem à companhia estadual.

Ademais, a Cláusula Sétima do aditamento ao contrato prevê, no item 7.2, § 3º, que "Os repasses referidos nesta Cláusula serão de 4% (quatro por cento) da arrecadação obtida pela Sabesp no município, deduzida de COFINS/PASEP, TRCF-Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização da ARSESP e eventuais encargos empresariais que vierem a incidir sobre a receita, observada a necessidade de instituição e regulamentação do FMSA conforme Art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.618/20" (fls. 251²).

¹ referência aos autos físicos

² referência aos autos físicos.

E referida Lei Complementar Municipal nº 4.618/20³ (aprovada durante o mandato do vereador representante, ressalte-se) prevê, em seu art. 4º, o seguinte:

"Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI vinculado Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo".

³ Acessada em: https://sapl.saojoaodabovista.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/10508/lei_4.618.pdf

Portanto, a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para a implantação da represa mostra-se dentro da previsão legal, não havendo indício de qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo município.

Outrossim, cabe ressaltar que a própria Câmara de Vereadores não só pode, como deve, fiscalizar os atos do Poder Executivo e tomar as providências que entender cabíveis caso constate alguma ilicitude.

Desta forma, não havendo indícios de irregularidades ou prejuízo aos cofres públicos, não há qualquer providência a ser tomada por esta Promotoria neste momento, ressalvados eventuais novos elementos que indiquem alguma ilegalidade em tal questão.

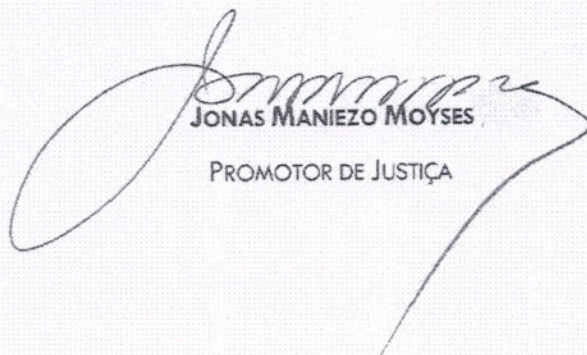
Em face do exposto, **indefiro a representação**, nos termos do art. 15, inciso I, da Resolução nº 484/06.

Notifique-se o representante, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de dez dias, a ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Apresentado o recurso, tornem conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para reexame, conforme faculta a Súmula nº 50 do aludido órgão.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2021.



JONAS MANIEZO MOYSES
PROMOTOR DE JUSTIÇA